

Termo de Condições Gerais de Prestação do Serviço Importa Fácil

Sumário

| | |
|--|-----------|
| 1. OBJETO DO TERMO | 3 |
| 2. DEFINIÇÕES | 4 |
| 3. DA ACEITAÇÃO DOS OBJETOS PELOS CORREIOS | 7 |
| 4. OPERAÇÃO DE DESEMBARAÇO DA IMPORTAÇÃO | 9 |
| 5. DOS PRAZOS | 11 |
| 6. DA FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA | 13 |
| 7. ACEITAÇÃO DO PRESENTE TERMO PELAS PARTES | 14 |
| 8. FORO | 15 |

1. OBJETO DO TERMO

1.1. Este TERMO apresenta as condições gerais de prestação dos serviços de entrega desembaraço aduaneiro, consignados aos **CORREIOS** para entrega ao destinatário, no Brasil.

2. DEFINIÇÕES

21. Classificação de Mercadorias: código pelo qual se reconhece o bem durante o processo de desembaraço aduaneiro. Existem várias classificações e diferentes casos de utilização de cada uma (NCM, TSP, SH, dentre outras).

22. Comprovante de importação (CI): documento emitido pelo Siscomex após o desembaraço da remessa.

23. Declaração Simplificada de Importação (DSI): documento de registro do despacho aduaneiro de bens. Poderá ser emitido nos casos em que:

- a) O valor do bem importado, com ou sem cobertura cambial, não ultrapasse US\$ 3.000,00 (Três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, salvo os casos previstos pela Lei nº. 10.964 de 28 de outubro de 2004, cujo limite tratado neste item é US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda;
- b) A importação seja enviada de instituição de assistência social ou organismos governamentais para instituições e organismos de mesma natureza, localizadas no território nacional;
- c) O bem está submetido ao regime de admissão temporária, com suspensão de tributos, exceto nos casos de aplicação automática do regime aduaneiro especial;
- d) Tratar-se de reimportação, nos casos previstos em lei;
- e) Tratar-se de bagagem desacompanhada;
- f) O bem é destinado à Zona Franca de Manaus ou a partir desta para outras localidades do território nacional;
- g) Beneficiados ou não, até o limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, em conformidade com o Decreto-Lei nº. 288, de 28 de fevereiro de 1967.

24. Despacho Aduaneiro de Importação: procedimento pelo qual se nacionaliza a mercadoria importada. Procedimento fiscal, motivado pelo importador, mediante o qual se processa o desembaraço aduaneiro de mercadoria procedente do exterior, que tenha sido importada a título definitivo ou não.

25. Destinatário: é a pessoa física ou jurídica a que se destina um objeto.

Documentos Instrutivos do Despacho Aduaneiro: são os documentos essenciais para a execução do desembaraço aduaneiro pelos Correios. São eles:

- a) **Conhecimento de Carga:** é o documento que comprova o envio internacional do bem para o destinatário no Brasil. Nos casos de envio por remessa postal, a documentação postal do operador de origem será reconhecida como tal;
- b) **Fatura Comercial (Commercial Invoice):** é o documento que define as condições da negociação comercial da importação (quantidade, preço, tipo de pagamento,

entre outras informações), emitido preferencialmente em duas vias.

Observação: poderão ser exigidos outros documentos instrutivos do processo de desembaraço aduaneiro em decorrência de acordos internacionais, de legislação específica ou da natureza do bem.

26. Importação: procedimento aduaneiro que dispõe a livre entrada e circulação de mercadorias importadas no território da alfândega, uma vez que tenham sido devidamente pagos os direitos e as taxas de importação e cumpridas todas as formalidades aduaneiras, isso é, adquirir uma mercadoria oriunda do exterior apoiada em documentos oficiais e observando as normas comerciais, cambiais e fiscais nacionais e internacionais.

27. Importação com cobertura cambial: são as operações de importação passíveis de remessa financeira ao exterior, em benefício do legítimo credor externo.

28. Importação sem cobertura cambial: são as operações de importação sem contratação de câmbio, ou seja, sem obrigatoriedade de aquisição de moeda estrangeira, mesmo que haja utilização de contrato de transferência financeira, conforme previsto em lei.

29. Item: é a descrição dos diferentes produtos que serão enviados no interior de um objeto.

210. Licenciamento Automático: é a autorização automática para desembaraço aduaneiro, para as mercadorias que não estão sujeitas ao controle prévio ou ao cumprimento de condições especiais. Quando a autorização está sujeita a anuência dos órgãos responsáveis pelo controle da entrada do produto no território nacional, considera-se **Licenciamento Não-automático**.

211. Nacionalização: sequência de atos que transfere a mercadoria da economia estrangeira para a economia nacional, por meio da declaração de importação pertinente ao caso específico (NTS, DSI ou DI).

212. Nota de Desembaraço: documento emitido pelos Correios, que contém o cálculo dos tributos, taxas e serviço que compõem a formalização da nacionalização da remessa importada contratando o serviço Importa Fácil, além das instruções para efetuação do pagamento pelo **DESTINATÁRIO**.

213. Nota de Tributação Simplificada (NTS): documento de arrecadação dos tributos dos bens importados por pessoa física por meio de remessa postal internacional, cujo valor aduaneiro seja inferior a US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), ou equivalente em outra moeda.

214. Objeto, encomenda ou pacote: é a unidade formada por recipiente e conteúdo da remessa. Cada objeto poderá conter vários itens.

215. Remessa: é o conjunto de objetos enviados de uma única vez, de um remetente a um único destinatário. Uma remessa pode ser composta de um ou mais objetos (encomendas ou pacotes).

216. Remetente: é a pessoa física ou jurídica que remete (envia) um objeto para um destinatário.

217. Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX): instrumento administrativo que integra as atividades afins da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), da Secretaria da Receita Federal (SRF) e do Banco Central do Brasil (BACEN), no registro, acompanhamento e controle das diferentes etapas das operações de importação.

218. Trânsito Aduaneiro: transporte de mercadorias, sob controle aduaneiro, de um ponto para outro do território nacional, com suspensão das obrigações tributárias até a unidade alfandegária designada.

3. DA ACEITAÇÃO DOS OBJETOS PELOS CORREIOS

31. O **REMETENTE** e o **DESTINATÁRIO** deverão se certificar de que o conteúdo da remessa não possui restrição de aceitação pelos Correios.

3.1.1. A Lista Brasileira de Restrições de Objetos poderá ser consultada na página dos Correios na internet.

3.1.2. Além da lista disponível, todos os produtos sujeitos ao licenciamento não automático não poderão ser enviados para desembarço e entrega pelos **CORREIOS**, exceto nos casos previstos e autorizados por legislação específica.

3.1.3. Os direitos e a responsabilidade do objeto serão do **REMETENTE** até a entrega final.

32. Os objetos deverão ser apresentados fechados, ficando o **DESTINATÁRIO** responsável pela veracidade da **declaração de conteúdo** e do **valor** do objeto. O valor constante da declaração de conteúdo não poderá diferir do valor inscrito nos documentos instrutivos da importação.

33. O valor mercantil máximo das remessas de importação está limitado a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou equivalente em outra moeda, salvo os casos previstos pela Lei 10.964 de 28 de outubro de 2004, cujo limite estipulado é US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda.

34. Não serão aceitos objetos para entrega contra pagamento de taxas postais pelo **DESTINATÁRIO**.

35. Informações adicionais do serviço prestado estão disponíveis na página dos Correios.

36. Para os casos previstos de emissão de DSI, o **DESTINATÁRIO** poderá nomear os Correios como seu representante para que efetue o Registro no SISCOMEX.

3.6.1. Previamente ao embarque da remessa no exterior, o importador poderá endereçar a remessa ao recinto alfandegado designado pelos Correios. Para tanto o importador deverá se cadastrar e cadastrar a remessa na página do Importa Fácil na internet.

3.6.2. Quando cadastrado, para novas importações, o destinatário informará na mesma página do item anterior, somente os dados pertinentes às novas remessas.

3.6.3. Haverá análise cadastral para todas as remessas cadastradas, cabendo os

Correios avaliação da aceitabilidade do serviço.

37. Quando o **DESTINATÁRIO** nomear os Correios como seu agente para efeitos de registro no SISCOMEX, estará autorizando os Correios a preencher em seu nome quaisquer documentos necessários para o cumprimento de leis e regulamentos aplicáveis, e a agir como seu agente para fins de representação alfandegária e de controle de importação, sem, entretanto, haver qualquer responsabilidade dos Correios, com relação às informações prestadas pelo **REMETENTE** ou pelo **DESTINATÁRIO**.

4. OPERAÇÃO DE DESEMBARAÇO DA IMPORTAÇÃO

41. A operação de desembaraço aduaneiro das importações é prévia à entrega da remessa ao seu destinatário.

42 Caberá ao **DESTINATÁRIO** prestar as informações necessárias ao desembaraço aduaneiro para cada operação de importação que solicitar.

4.2.1. Essa prestação das informações aos **CORREIOS** se dará por meio do cadastramento tratado no item 3.6.1.

4.2.2. OS **CORREIOS**, ao receber uma remessa de importação não cadastrada, solicitará ao **DESTINATÁRIO** o preenchimento das informações necessárias, nos mesmos moldes tratados no item 3.6.1.

43. OS **CORREIOS** fará o registro da importação no Siscomex de acordo com a documentação recebida com a remessa e com as informações do importador, por ele cadastradas na página dos Correios.

44. A nacionalização das remessas postais de importação será feita pelos Correios conforme os dispositivos previstos pelo Regime de Tributação Simplificada.

4.4.1. Para os casos previstos pela Lei nº. 10.964 de 28 de outubro de 2004, a nacionalização das remessas de importação será feita pelos Correios conforme os dispositivos previstos pelo Regime de Tributação Comum, com isenção de tributos federais.

45. Para Amostras, a declaração do valor do produto deverá ser informada nos documentos instrutivos da importação, com ou sem cobertura cambial.

46. Para os casos previstos pela Lei nº. 10.964 de 28 de outubro de 2004, deverá ser utilizada a tabela NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) para a classificação da mercadoria. Para todos os outros casos deverá ser utilizada a tabela TSP (Tabela Simplificada de Produtos).

47. Para o cálculo de valor de ICMS a ser recolhido na operação de importação, os Correios aplicará alíquota genérica de acordo com a unidade da federação de destino da remessa.

4.7.1. São de responsabilidade de o **DESTINATÁRIO** informar possíveis reduções de alíquota ou isenções do ICMS para o produto importado, com suas respectivas previsões legais.

4.7.2. Para os casos previstos de isenção do ICMS, o **DESTINATÁRIO** deverá encaminhar ao endereço designado pelos Correios, a guia original de exoneração de tributo (ICMS) da Secretaria de Fazenda da Unidade da Federação de destino da remessa.

4.7.3. OS CORREIOS se desobrigará de qualquer ônus resultante da falsa declaração de redução de alíquota tratada nesse item, ficando o **DESTINATÁRIO** responsável por essa declaração e suas consequências.

4.8. O pagamento da **nota de desembaraço** deverá ser efetuado somente por meio de pagamento do boleto bancário disponível no cadastro no site Importa Fácil, em que importador receberá as instruções por e-mail.

4.9. Na conclusão da operação de desembaraço aduaneiro, ficará disponível o histórico do serviço prestado no cadastro do importador no site dos Correios. O recibo referente ao pagamento do serviço prestado pelos Correios será enviado por e-mail. Demais taxas e tributos serão atestados nos documentos originais de nacionalização que acompanharão o objeto para entrega ao **DESTINATÁRIO**.

4.10. A entrega da remessa ao **DESTINATÁRIO**, pelos Correios, está condicionada à conclusão da operação de desembaraço aduaneiro, mediante o pagamento das taxas, tributos e remunerações previstas na operação de desembaraço aduaneiro.

4.11. A entrega ao **DESTINATÁRIO** será efetuada no endereço cadastrado pelo importador na página dos Correios.

5. DOS PRAZOS

51. A partir do recebimento da remessa na unidade alfandegada dos Correios, o importador deverá se pronunciar após recebimento do **TELEGRAMA/E-MAIL** sobre o interesse de nacionalização em até 5 dias para objetos que chegarem no recinto alfandegado de São Paulo e 90 dias para objetos que chegarem nos recintos alfandegados do Paraná e Curitiba.

5.1.1. Para remessas previamente cadastradas, o início da operação de desembaraço aduaneiro será imediata à chegada da remessa na unidade alfandegada designada. **5.1.2.** O **DESTINATÁRIO** poderá se responsabilizar pelo desembaraço de sua remessa, desde que comunique formalmente aos **CORREIOS**. Nesse caso os Correios fará somente a apresentação da carga com a documentação enviada pelo **DESTINATÁRIO** ou seu representante formalmente constituído.

52 Findo o prazo que trata o item 5.1, os Correios devolverá o objeto ao exterior ou à aduana, conforme o caso.

5.2.1. Em caso de remessa postal, ainda sem o registro da DSI, o objeto será devolvido ao **REMETENTE**.

5.2.2. Em caso de registro da DSI, o objeto será devolvido à aduana brasileira, para as providências previstas em lei.

53. O **DESTINATÁRIO** deverá efetuar o recolhimento das taxas, dos tributos e de outros valores que compõem os custos de nacionalização da importação, conforme instruções dos Correios, em no máximo um dia útil a partir da data de disponibilização da **NOTA DE DESEMBARAÇO**.

5.3.1. Constará da **NOTA DE DESEMBARAÇO**, a data de validade do cálculo.

5.3.2. Em caso de não efetivação do pagamento da **NOTA DE DESEMBARAÇO** dentro do período de validade, o **DESTINATÁRIO** deverá solicitar novo cálculo, conforme instruções dos Correios.

5.3.3. Em caso de pagamento fora do prazo de validade, os Correios fará novo cálculo e, se for o caso, solicitará ao **DESTINATÁRIO** a complementação dos valores.

54. O prazo de entrega do objeto após a conclusão do desembaraço aduaneiro dependerá da modalidade de serviço postal contratada no exterior e das condições operacionais de exclusiva competência dos Correios.

55. Após a entrega do objeto cabe ao **DESTINATÁRIO** arquivar os documentos originais de nacionalização da importação por um prazo mínimo de cinco anos a contar da data do desembaraço.

6. DA FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA

61. Todas as remessas de importação serão apresentadas pelos Correios (ou por seus contratados) às autoridades alfandegárias brasileiras para fiscalização.

62 A seu critério e a qualquer tempo, as autoridades alfandegárias brasileiras poderão abrir as remessas para verificação física do conteúdo.

7. ACEITAÇÃO DO PRESENTE TERMO PELAS PARTES

7.1. O **REMETENTE**, os Correios e o **DESTINATÁRIO** aceitam que as condições estipuladas neste TERMO prevaleçam no caso de qualquer conflito ou inconsistência com outra declaração escrita ou verbal existente entre as partes, sendo que nenhum preposto dos Correios tem autoridade para alterar os termos e condições estabelecidas, ou fazer qualquer promessa em seu nome.

7.2 Em nenhuma hipótese, qualquer item disposto nesse TERMO superporá à legislação ou a norma brasileira vigente e afeta ao desembaraço alfandegário, quando da atuação dos Correios.

7.3. Para os casos de importação por remessa postal, os termos da Convenção Postal Universal aplicar-se-ão integralmente ao tratamento, ao transporte e à entrega, pelos Correios, dos objetos de importação ao destinatário.

7.4. Caso qualquer das cláusulas deste TERMO seja, por qualquer motivo, desprovida da possibilidade de execução, os demais termos e condições permanecerão integralmente em vigor.

8. FORO

Fica eleito o foro da comarca de BRASÍLIA/DF, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente TERMO, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

* * * * *

